COMISSÃO GERAL

PARECER Nº 033/2017 – FAVORÁVEL - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO DA SESSÃO
Nº 134/17 LV. FL.
DATA 17 / 04 / 17

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Versa o presente sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Água Boa-MT relativa ao ano de 2015, do Prefeito Municipal Mauro Rosa da Silva. Apresentada em reunião do dia onze de abri de dois mil e dezessete, com a presença do Presidente: Renato Beraldo da Silva/PSD; Vice-presidente: Marilene Teresinha Estefano/PMDB; Relator: Adelar Fusinato/DEM; Membro: Alan Rodrigo Apio/PR.

Em análise a referida Prestação de Contas de Governo pelo processo n° 832-0/2015, 12.603-9/2016 – apenso, 21.971-1/2014 e 41-8/2015 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por qual a presente Comissão aprecia o PARECER PRÉVIO Nº 43/2016 – TP.

I. DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalva-se que o processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito é matéria complexa e de suma importância e portanto, merece ser previamente fundamentada.

A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo exercido pela Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais, em que referida apreciação possui caráter geral, com objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro de cada ano orçamentário e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade da administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o Tribunal de Contas, no prazo legal conferido, deve apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo municipal, a quem cabe aprovar ou rejeitar as contas apresentadas.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

Em síntese, a prestação de contas é perfaz-se um conjunto de documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração pública e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo, em nosso caso.

É neste contexto que o parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito, destacando, principalmente, se houve cumprimento das disposições legais e proteção do erário em prol da coletividade.

Destaca ainda, que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Fato é que emitido o parecer prévio pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE ou ratificar o posicionamento apresentado, conforme dispõe a Carta Magna, vejamos.

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1 ° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> § 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão, a priori, meramente consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando e somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos.

Desta feita, com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em

análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

II. DO MÉRITO DO PARECER

Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Vereadores desta Casa.

Das contas ora sob análise o Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou, *in verbis:*

> *"(...) VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Boa-MT, referentes ao exercício de 2015, CNPJ nº 15.023.898/0001-90, sob a gestão do Sr. Mauro Rosa da Silva, ressalvando o fato de que a manifestação, ora exarada baseia-se exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do 176, §3º, da resolução nº 14/2007, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2015, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finança públicas nº. 4.320/1964, Lei de Representação Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais."*

Desta feita, após análise minuciosa do Parecer Prévio Nº 43/2016 emitido pelo Tribunal de Contas e em conformidade com a apresentação das Contas Anuais do exercício de 2015, pelo que consta dos autos, o município de Água Boa no exercício de 2015, obteve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 1.255/2014, que estimou a receita e fixou a despesa em R$

82.737.262,69 (oitenta e dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, e duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 18% da despesa fixa.

Todavia, apesar do relato ressalvar a pontualidade da gestão em atender os limites das despesas ditadas legal e constitucionalmente, há ressalvas assinaladas pelo Parecer Técnico do Tribunal que vão ao entendimento também desta comissão, visto que em alguns indicadores podem ser aperfeiçoados em singela comparação com outros indicadores.

Sendo assim, é o parecer favorável desta comissão adotando as recomendações feitas pelo Egrégio Tribunal, por qual passa a orientar o Executivo para os seguintes aperfeiçoamentos no planejamento e execução das políticas públicas na área da educação e saúde de acordo com suas fundamentações a seguir expostas.

i. Na educação, a proporção de Escolas Municipais com Nota inferior a média do Brasil na *Prova Brasil*, certo que seu identificador deve ser melhorado por qual tem-se a nota 0,5, em rápida comparação aos outros indicadores.

ii. Na saúde, as taxas de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 05 anos (2014); a taxa de Detecção de Hanseníase (2014) e mais, a Incidência de tuberculose em todas as formas (2014).

iii. Nesses aspectos, orienta-se ao Poder Executivo a desenvolver políticas de saúde e educação a fim de reparar essas taxas e equilibra-las a média Brasil. Para isso, necessário constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) os programas e ações que tenham o objetivo em adequar os índices retros mencionados. E caso, já atenda o desempenho dos

iv. índices em destaque, imperioso a atenção para que não sofram nenhuma queda em suas condições.

v. Por derradeiro, orienta-se a adoção de algumas medidas que melhorem o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

ISTO POSTO, após a análise do Parecer Prévio de autoria do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tem-se o parecer favorável desta comissão com a aprovação das contas do exercício de 2015, considerando as orientações ora explanadas.

Vereador Adelar Fusinato/DEM

Relator

Vereador Renato Beraldo da Silva/PSD - Presidente

() de acordo () em desacordo () de acordo, com restrições.

Vereadora Marilene Terezinha Estefano/PMDB – Vice-presidente

(X) de acordo () em desacordo () de acordo, com restrições.

Vereador Alan Rodrigo Apio/PR - Membro

(X) de acordo () em desacordo () de acordo, com restrições.

Vereador Fernando de Melo Quintanilha - Membro

(X) de acordo () em desacordo () de acordo, com restrições.